



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377484

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 25.376

Agravo de Instrumento Processo nº **2050437-40.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juíza: Dra. Ana Laura Correa Rodrigues

Agravante: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Agravado: LEONARDO SADAMI CABANHAS DOT (MENOR REPRESENTADO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência consistente na determinação de cobertura de fornecimento de medicamento a base da canabidiol.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é obrigatória a cobertura por tratar-se de medicamento de uso domiciliar em caráter oral, além de ser experimental. Aponta que o remédio sub judice é acessível à compra em farmácias e lojas especializadas pelo agravado. Destaca que, ao menos, deve ser realizada perícia prévia antes da imposição da cobertura em tutela.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 60-61).

Contraminuta às fls. 68-83.

Opinou a Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento do recurso, considerando a operadora do plano de saúde não está obrigada a fornecer tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento uma vez que “o medicamento pleiteado pelo segurado é de uso domiciliar, já que pode ser adquirido em farmácias pelo próprio paciente para uso próprio, e não está relacionado a tratamento de neoplasia” (fls. 88-92).

É o relatório.

Em consulta na origem, verifica-se que houve a prolação de sentença, que, julgou improcedente a ação, tornando sem efeito a antecipação da tutela anteriormente concedida, condenando a parte autora a arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 222-227 da origem).

Assim, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, vez que, com a prolação da sentença, está caracterizada a perda superveniente do objeto deste recurso.

Acresça-se que, com a entrada em vigor do CPC/2015, a ocorrência de mencionado fenômeno resta ainda mais confirmada, considerando-se que o art. 1.012, V, do CPC expressamente dispõe que o recurso de apelação interposto contra sentença que “*confirma, concede ou revoga tutela provisória*” será recebido somente no efeito devolutivo, de modo que a sentença possui imediata eficácia, sendo inafastável a conclusão de perda superveniente do objeto deste recurso.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCORRÊNCIA. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.

2. **É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.**

3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspenso a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.

4. *Recurso especial provido.*”

(STJ, REsp n. 1.971.910/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022, g. n.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

P. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relator